



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS  
.....

Sessão de 11 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.439

Recurso nº 90.072 - IRPJ - EXS.: DE 1983 a 1985

Recorrente VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DRF em SANTO ANDRÉ (SP).

IRPJ - SÓCIA-GERENTE PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA - PREPOSTOS DA CONTROLADORA A SERVIÇO DA CONTROLADA, ATUANDO COMO PROCURADORES DESTA. O Direito Brasileiro admite que pessoa jurídica seja sócia e exerça a gerência de outra sociedade, o que fará por pessoas físicas de seus quadros. No caso dos autos, porém, trata-se de prepostos da controladora a serviço da recorrente atuando como procuradores desta, e não como seus gerentes ou administradores. Prestados os serviços, admite-se a dedução da remuneração paga pela prestação desses serviços, ainda que sob a forma de reembolso à controladora gerente.

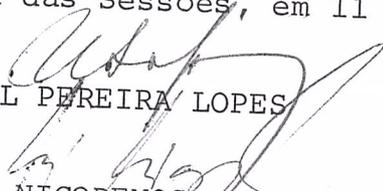
IRPJ - PAGAMENTOS A EX-COLABORADOR. São dedutíveis as despesas relativas aos pagamentos a ex-colaborador, decorrentes de transação pactuada entre o beneficiário e a empresa, por via da qual esta se obrigou a pagar àquele, em caráter vitalício, prestação ajustada na referida transação, em que não há evidência de liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'W', located below the text of the decision.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1986

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
12 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Santo André - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta, iniciada em 16.08.84, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54, com data de 26.06.85, onde se descrevem as seguintes irregularidades:

1. Pagamentos de honorários à sócia-gerente e controladora, Rhodia S.A, pela remuneração de pessoal que esta empresa mantém no quadro de administradores da fiscalizada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 36, deduzidos como despesas com infração ao art. 191 do RIR/80, uma vez que se trata de despesas de controle e de interesse da controladora Rhodia S.A.

Ex. 1983.....	Cr\$	2.226.526
Ex. 1984.....	Cr\$	31.928.251
Ex. 1985 (balanço de 31.01.84)...	Cr\$	64.958.842
Ex. 1985 (balanço de 31.12.84)...	Cr\$	140.049.473

2. Pagamentos efetuados a um ex-colaborador da empresa a título de renda mensal vitalícia, por mera liberalidade da fiscalizada e não necessários às atividades da empresa.

Ex. 1983.....	Cr\$	548.851
Ex. 1984.....	Cr\$	903.960
Ex. 1985 (balanço de 31.01.84)....	Cr\$	2.026.932
Ex. 1985 (balanço de 31.12.85)....	Cr\$	6.083.058

3. Custo de aquisição de bens do ativo permanente escriturados como despesas operacionais.

5,

Ex. 1983..... Cr\$ 46.801

4. Omissão de receita de correção monetária do ativo permanente proporcional à parcela do custo de aquisição de bens do ativo permanente registrados como despesa operacional.

Ex. 1983..... Cr\$ 13.430

O crédito tributário foi convertido em ORTN's inclusive a multa e os juros de mora.

3. Tempestivamente, a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 58/68. Reconheceu que houvera engano seu quanto aos lançamentos dos itens 3 e 4 e recolheu o crédito correspondente.

Quanto ao item 1 afirma que a Rhodia S.A. não exerce mera fiscalização ou controle sobre a impugnante, mas sim efetiva e decisiva gerência. Por seu contrato social, a Rhodia S.A. é a sócia-gerente, gerência essa exercida através das pessoas físicas expressas no contrato, dentre as quais os Srs. Nilson Rama e José Nilson Rios Claros, mencionados no Termo de Verificação Fiscal e que são exatamente as duas únicas pessoas que prestam serviços diretamente e com tempo integral para a autuada. As pessoas nomeadas exercem pela Rhodia S.A., onde são diretores, a administração da autuada e especialmente ditam sua política e definem seu destino. Em se tratando de um conglomerado de empresas e para propiciar uma racional distribuição de atribuições, a Rhodia designou especialmente seu diretor Dr. Luciano Santos de Sá como responsável pela autuada.

As pessoas escolhidas, Srs. Nilson Rama e José Nilson Rios Claros, exercem as funções de gerente geral e gerente de produção, respectivamente, em tempo integral e com dedicação exclusiva, recebendo ordens e reportando-se ao Sr. Luciano Santos de Sá, diretor da Rhodia e por esta designado para ditar a política da autuada em toda a sua extensão.

Mesmo, considerando-se que a autuada contratou com

a Rhodia a prestação desses serviços, ou seja, o gerenciamento geral e de produção, o quadro jurídico e legal do procedimento da autuada não se altera, pois é de flagrante transparência que a impugnante paga por serviços absolutamente necessários à sua atividade e manutenção da fonte produtora, à sócia ou a empregados desta. Ademais, a Rhodia recebe da autuada, como remuneração, exatamente aquilo que paga aos dois referidos colaboradores.

É grave engano supor que os srs. Nilson Rama e José Nilson Rios Claros são administradores, diretores ou mesmo "gerentes" da autuada. São procuradores da autuada e não da Rhodia, segundo os documentos de fls. 37 a 43, com os poderes próprios de atos de execução e não de deliberação.

Diz que é importantíssimo ressaltar que a autuada não remunera administradores, como é o caso do Sr. Luciano Santos de Sá e outros referidos no contrato social, mas que poderia fazê-lo até os limites estabelecidos pelo § 1º, art. 236, do RIR/80, deduzindo tais despesas. Ao contrário, a Rhodia S.A. exerce a administração, ditando a política da defendente, sem nada receber. De outra parte, a soma de remuneração dos dois gerentes, srs. Nilson e José Nilson, é ainda inferior ao total admitido para a remuneração colegial de que trata o citado § 1º do art. 236.

A respeito do item 2 do Auto, alega que não se trata de suposta renda mensal e vitalícia paga por liberalidade.

Conforme Escritura Particular de Transação, assinada em 31.03.69, vista e juntada aos autos pela autuante, a autuada e mais duas pessoas ligadas celebrou com o Dr. Victor Luiz Pereira de Souza uma transação prevista no art. 1.025 do Código Civil, em razão dos motivos básicos que a impugnante resume: (a) desde 1942 até aquela data, isto é, por 27 anos, o Dr. Victor prestou serviços de advogado à autuada, como autônomo, sem registro em carteira profissional ou outros assentos equivalentes; (b) tal prestação de serviços estava por interromper-se, ocasião em que o prestador arguía relação empregatícia e a au-



tuada posicionava-se na prática de serviços de natureza autônoma; (c) para evitar demanda judicial e suas consequências, as partes celebraram a transação prevista no art. 1025 do Código Civil; (d) por via dessa transação, obtido do Dr. Victor o reconhecimento de que a prestação de serviços não caracterizava relação de emprego, a multa devida pela rescisão do contrato de prestação de serviços foi convertida em constituição de renda, instituto legal inserto no Código Civil Brasileiro, arts. 1424 a 1431.

Traz à colação doutrina e jurisprudência em prol de seus argumentos.

4. Não houve a informação fiscal determinada no art. 19 do Decreto nº 70.235/72.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 81/90) assim se fundamentou e concluiu:

"Relativamente aos pagamentos de honorários à sócia-gerente, o fulcro da questão está em determinar se as funções atribuídas aos srs. Nilson Ramã e José Nilson Rios Claros, respectivamente, Gerente Geral e Gerente de Produção, são funções de Administração exercidas no interesse da controladora Rhodia S.A. como se depreende no Termo de Verificação de fls. 36 e do Auto de Infração de fls. 54-v, ou são meras funções de implementação de diretrizes previamente determinadas como pretende a impugnante.

As atribuições inerentes aos colaboradores acima referidos, estão configuradas nas procurações de fls. 37 a 43. Naqueles instrumentos, a título de exemplificação, salientamos as seguintes atribuições: "assinar toda a correspondência da outorgante, inclusive a dirigida a Bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregas franco de pagamento, protestos e o que mais precisar"; "assinar contratos ou escrituras de qualquer espécie, inclusive de câmbio e de penhor mercantil, exceto as de venda de imóveis"; "assinar pela outorgante contratos de sociedades comerciais e suas alterações".

Para fins fiscais, administrador é a pessoa que pratica, com habilidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia de

diretoria ou de diretor (I.N. 02/69 - item 130).

São excluídos da conceituação retro, os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinados hierárquica ou juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exerçam essa função cumulativamente com as de cargos efetivos e percebam remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com a Carteira Profissional (I.N. 02/69, item 131).

O confronto daquela conceituação de administrador com os termos das procurações aludidas, aliado à circunstância de que os referidos colaboradores não são empregados da impugnante mas sim da sócia-gerente controladora Rhodia S.A., nos remetem à conclusão de que, efetivamente, se tratam de administradores para fins fiscais.

Esta conclusão se reforça na medida em que o Sr. Nilson Rama, exercendo o cargo de gerente geral, não se subordina a nenhum empregado da impugnante, mas que, nos termos daquelas procurações, age sempre em conjunto com outro outorgado ao que se nos parece do Sr. José Nilson Rios Claros, posto tratar-se do segundo entre as duas únicas pessoas que prestam serviços diretamente e com tempo integral para a autuada. Ao estabelecer que os outorgados, dentre os quais estão os supra ditos colaboradores, poderão agir cada um deles juntamente com a gerente da outorgante Rhodia S.A., aquela procuração equiparou-os. Vale dizer, executada as diferenças das posições hierárquicas correspondentes aos dois cargos, os seus ocupantes, ao nível daquelas procurações, têm as mesmas competências.

É irrelevante o fato argumentado pela impugnante de que as referidas procurações foram outorgadas pela impugnante e não pela sócia-gerente controladora, posto que, tendo esta as atribuições e os poderes que a Lei confere ao gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (cláusula 7.1. da Alteração do Contrato Social de fls. 71/74) e sendo os outorgados seus colaboradores, não há como fugir à conclusão de que aqueles feitos tiveram sua expressa anuência.

Por outro lado, as alegações da impugnante de que seus administradores são aqueles nominalmente citados no contrato social, especialmente o Sr. Luciano Santos de Sá, não invalida a conclusão fiscal, posto que a fiscalização não contestou o fato de que aquelas pessoas exerçam a administração, mas sim, à luz das normas legais vigentes, incluiu como de tal natureza as atribuições exercidas pelos Srs. Nilson Rama e José Nilson Rios Claros.

A Nota de Serviço da Direção (doc. fls. 49) que nomeou o Sr. Luciano de Sá como titular da Divi -

são Rhodia Empreendimentos & Participações, sob cuja responsabilidade está a impugnante, estabeleceu como missão do seu titular a de "definir, implementar e gerir políticas integradoras de negócios em atividades diversificadas das empresas Rhodia". Ora, o conceito de administrador, expandida pela legislação em vigor, notadamente no item 130 da I.N. 02/69, não se circunscreve àqueles que têm a missão de gerir políticas integradoras de negócios, de resto, somente aplicável a grupos de empresas como no caso em espécie, mas também abrange atribuições mais modestas como a de gerenciar uma empresa isoladamente.

Uma vez fixado que aquelas funções caracterizam -se como de administração, resta saber se os dispêndios que ocasionaram na impugnante, face ao seu exercício, são dedutíveis à luz dos dispositivos legais vigentes.

O artigo 236 do RIR/80 estabelece implicitamente como preliminar de dedutibilidade que estas despesas sejam efetuadas a título de remuneração mensal de pessoas físicas (sócios, diretores ou administradores). Aliás, foi neste sentido de pessoalidade que a fiscalização, no Termo de Verificação de fls. 36, valeu-se da expressão: "prestados por pessoas físicas pertencentes ao quadro de empregados da Rhodia S.A., mediante procuração" e não, como pretende a impugnante, por erro básico que denota desconhecimento dos mais elementares princípios de direito.

Ora, a legislação tributária ao restringir a dedutibilidade das despesas com administração da Pessoa Jurídica, seja com relação ao montante dispendido a este título, seja no tocante à condição do administrador ser pessoa física, vedou, implicitamente, a dedutibilidade destas mesmas despesas quando pagas diretamente a outra pessoa jurídica.

Por esta razão, acertadamente, foi que a autoridade fiscal simplesmente impugnou a dedutibilidade das despesas realizadas àquele título e pagas à sócia-gerente Rhodia S.A., ao invés de considerar os limites de dedutibilidade aplicáveis às despesas com remuneração de dirigentes estabelecido no artigo 236 do RIR/80.

Relativamente aos pagamentos efetuados a ex-colaborador da empresa a título de pensão mensal vitalícia, a multa compensatória, espécie de cláusula penal, a que alude a tese da defendente, no âmbito do Direito Civil (artigo 916 e seguintes), é um pacto secundário e acessório em que se estipula pena ou multa para a parte que se subtrai ao cumprimento da obrigação, a que se obrigara, por ocasião do pacto principal.

Exerce, de per si, um duplo papel: a) funciona co

M.

mo meio de coerção, como força intimidativa, a fim de induzir o devedor a satisfazer o prometido; b) fixa, ainda, antecipadamente o valor das perdas e danos devido à parte inocente. Sua utilidade consiste, precisamente, em determinar com antecedência o valor dos prejuízos resultantes do não cumprimento da avença.

Ora, a tese da defendente resulta insubsistente, pois imprescinde da existência de um pacto principal (Contrato de Prestação de Serviços ou equivalente) que estabeleça, meridianamente, penalidade para o inadimplemento das obrigações contratadas.

Este contrato principal não existiu.

Por esta razão, dentre outras, não se aplica ao caso presente.

Igualmente, também não se aplica ao caso presente a parte final do artigo 916, que a penalidade pode ser estabelecida em ato posterior.

Em realidade, os pagamentos efetuados pela defendente ao beneficiário, consubstanciado nos termos da Escritura Particular de Transação (doc. fls.30/32), tem o caráter nitidamente indenizatório pela assunção da responsabilidade civil pelo dano causado.

De fato, ao dispensar os trabalhos que lhe vinham sendo prestados, ininterruptamente, há vinte e sete anos, a defendente causou prejuízo a outrem, decorrendo a obrigação de indenizar.

Resta indagar a natureza desta indenização. Se trabalhista ou se de outra natureza.

No teor daquela escritura, bem como na própria impugnação apresentada, transparece, nitidamente, a conotação de indenização trabalhista, ou de prevenção de pleito de mesma natureza.

De fato, foi o aceno pelo lesado da possibilidade de vir a recorrer à justiça para defender seus lídimos direitos trabalhistas que obrigou a defendente a promover um acordo.

A forma inusitada em que ficou estabelecida aquela indenização - Renda Mensal Vitalícia -, guardando similaridade com o instituto da aposentadoria garantido pelo direito trabalhista brasileiro, reforça a sua natureza como indenização de caráter trabalhista.

De acordo com o PN/CST nº 132/72, itens 5 e 6, a indenização trabalhista somente é dedutível do Lucro Real se calculada dentro dos limites legais e reconhecido seu caráter indenizatório por quem legalmente competente.

Por conseguinte, os dispêndios pagos ao ex-colaborador não preenchem as condições legais para sua dedutibilidade do Lucro Real.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERÍ-LA INTEGRALMENTE, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito remanescente tendo em vista o recolhimento de fls. 70 e papeleta de fls. 80."

6. Ciente em 17.01.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 96/109, protocolizado em 13.02.86, no qual, em essência, reproduz sua impugnação, embora com o enfoque específico de contraditar a decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, quando seu contrato social não preveja a livre cessibilidade das quotas, é sociedade de pessoas. Enquanto sociedade de pessoas, a gerência é privativa dos sócios. Contudo, não obstante não possa ter como gerente quem não seja cotista, o art. 13 do Decreto nº 3.708, de 10.01.19, admite a delegação da gerência, sob a responsabilidade do sócio-gerente delegante, se o contrato não o proibir. A delegação não é da sociedade, é do sócio.

Se a sociedade tem como sócia-gerente outra sociedade, haverá de designar seu representante, o qual, como órgão da sociedade, usará a firma social e praticará os demais atos de gerência.

No caso destes autos a RHODIA S.A. é sócia-gerente da recorrente.

O contrato social, pela alteração de 28.12.84, na sua cláusula 7.2, designou para a prática dos atos de gerência o Sr. Edson Vaz Musa, isoladamente, ou duas pessoas, sempre em

Acórdão nº 103-07.439

conjunto, entre 5 pessoas nomeadas, nas quais se inclui o Sr. Luciano Santos de Sá. Estabelece-se, ainda, na referida alteração contratual, que a Rhodia poderá constituir procuradores em nome da Sociedade (a recorrente) especificando os atos que poderão praticar e o prazo do mandato.

Não há nos autos cópia do contrato social vigente nos anos de 1982, 1983 e 1984 até a alteração contratual de.... 28.12.84, cuja cópia se encontra a fls. 71/74.

A fls. 37/38, está uma cópia de procuração por instrumento público, tendo como outorgante a recorrente, representada pela Rhodia, e como outorgados 10 pessoas, dentre os quais os Srs. José Nilson Rios Claros e Nilson Rama, com poderes para, agindo sempre dois em conjunto, ou cada um deles juntamente com a gerente da outorgante Rhodia, praticar as atribuições ali discriminadas. Típica procuração "ad negotia", outorgada em..... 06.05.82, com validade até 31.05.83.

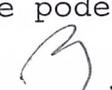
A fls. 39/41 outra cópia de procuração de idêntico teor, outorgada em 14.12.83, com validade até 31.05.84. Nesta procuração aparecem como representantes da Rhodia o Sr, Luciano Santos de Sá e outro.

A fls. 42/43 cópia de outra procuração idêntica, outorgada em 14.05.84 com validade até 31.05.85.

Temos, então, à vista dos documentos acostados aos autos:

a) Só a partir de 28.12.84, data da alteração contratual de fls. 71/74 (afinal arquivada na JUCESP em 1985) é que se poderia considerar o Sr. Luciano Santos de Sá como um dos delegados da sócia-gerente (a Rhodia), ainda assim sem perder de vista que o principal representante era o Sr. Edson Vaz Musa (Cláusula 7.2 da alteração contratual).

b) Contudo, com certa boa vontade, pode-se admitir o Sr. Luciano Santos Sá como detentor de poderes de gerên -



Acórdão nº 103-07.439

cia, por delegação, a partir de 14.12.83, quando aparece, pela primeira vez, como representante da Rhodia na outorgada procuração de fls. 39/41, situação que mantém em 14.05.84, consoante a procuração de fls. 42/43.

c) Logo, tenho por comprovado que o Sr. Luciano Santos de Sá era delegado da sócia-gerente desde 14.12.83.

d) Os Srs. José Nilson Rios Carlos e Nilson Rama, ainda segundo os documentos analisados, eram procuradores da recorrente a partir 06.05.82, e até 31.05.85, pelo menos.

A fiscalização, através do Termo de Verificação fiscal lavrado em 13.05.85 (fls. 36) pediu a comprovação da efetiva prestação dos serviços correspondentes aos pagamentos feitos à Rhodia em "folha especial". Nesse mesmo Termo constam as informações prestadas pelo Contador da fiscalizada, o qual referiu os serviços prestados pelos Srs. Nilson Rama e José Nilson Rios Claros.

Depois, a fiscalização, noutra Intimação também de 13.05.85, pediu informações, por escrito, sobre o valor das importâncias dispendidas a título de "folha especial", a partir do ano de 1981.

Vieram os esclarecimentos de fls. 47/48, dando os valores que a fiscalização acabou tributando, além de descrever, em síntese, as funções dos srs. Nilson Rama, José Nilson Rios Claros e Luciano dos Santos Sá.

Sem mais, o autuante tributou os valores fornecidos pela autuada, considerando que não se tratava de "gastos necessários às atividades da fiscalizada, pois se tratam de despesas de controle que são próprias e de interesse da controladora Rhodia S.A."

É pena que o autuante não tenha esclarecido, com algum detalhamento, em que se baseou para tirar suas conclusões, de modo a que as razões de seu convencimento tivessem sido eficado

consignadas nos autos, para servirem de farol ao julgador. Concluindo como concluiu, ficou este relator privado de conferir seus fundamentos.

A segunda oportunidade que teria para fazê-lo seria a contradita à impugnação, nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72. Mas essa oportunidade não foi utilizada neste feito como não o foi em tantos outros subidos a este Conselho e oriundos da mesma repartição de onde este provém, e de outras vizinhas, onde, durante tempo, o referido art. 19 foi tido por inexistente.

O que transparece dos autos é o que o autuante detectou uma tal "folha especial" de pagamento. De termo em termo, pediu a comprovação dos serviços e os montantes pagos. Dados os esclarecimentos (um tanto desalinhavados, diga-se de passagem), concluiu, sem o dizer por que meio, que se tratava de despesas de controle próprias da controladora.

Restringindo-me aos autos, e sem o acesso às fontes documentais da autuada e de sua controladora, tenho por mim o que se segue:

a) as importâncias tributadas referem-se a pagamentos feitos em contrapartida dos serviços prestados pelos Srs. Nilson Rama e José Nilson Rios Claros. Não se sabe o que foi pago a cada um, mas não há evidência de que nos valores tributados estejam pagamentos feitos a outras pessoas;

b) a fiscalização não pôs em dúvida a efetiva prestação dos serviços pagos. À falta de outros esclarecimentos, ou de afirmação em contrário, os serviços terão sido do gênero daqueles relacionados com os poderes que detinham como procuradores da recorrente.

c) as duas pessoas em causa não eram gerentes da recorrente, nem mesmo por delegação da sócia-gerente, a Rhodia, nem mesmo administradores. Eram, sim, procuradores da recorrente, com uma gama de poderes bem amplos e de elevado grau de con

Acórdão nº 103-07.439

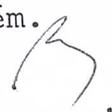
fiança e responsabilidade. Confirma-o o teor das procurações que lhes foram outorgadas.

d) no desempenho de suas atribuições não o faziam, nem podiam legalmente fazer, na qualidade de meros prepostos da sócia-gerente, a serviço e por conta desta. Penso que, ao contrário, eram prepostos da recorrente, como legítimos procuradores seus, executando tarefas necessárias, complexas e diturnas no interesse direto da mandante, ainda que, também, no interesse indireto da sócia-gerente.

c) a decisão de primeiro grau, com a devida vênia, não atentou para certas peculiaridades que existem quando a gestão de uma sociedade por quotas é exercida por sócia-gerente pessoa jurídica e, também, para a diferença existente entre prepostos da prestadora de serviços a serviço desta atuando na receptora desses serviços, em contraste com a deslocação de servidores da controladora para a controlada atuando como procuradores desta, isto é, praticando atos em nome e por conta da representada.

Certo é que a própria recorrente admite pagar à Rhodia, como remuneração, aquilo que a Rhodia paga aos dois colaboradores. Mais ortodoxo seria se a própria recorrente pagasse diretamente a seus procuradores. Todavia, deve-se levar em conta que isso implicaria desvinculação contratual dos dois colaboradores da Rhodia o que, por certo, embarçaria soluções mais pragmáticas. De qualquer maneira, a recorrente, pagando à Rhodia ou pagando diretamente aos seus procuradores, efetuará a mesma despesa.

Também não há o que objetar quanto ao fato de a Rhodia enviar seus prepostos para, como procuradores da recorrente, zelarem por seus interesses. O argumento não é de ordem jurídica, mas não fica sem a observação cabível, dado que não há demasia no fato de uma sociedade controladora, com 90% do capital social da controlada e, mais ainda, sócia-gerente desta, cuidar dos interesses que lá mantém.



Em todo o feito nenhuma importância tem a atuação do Sr. Luciano Santos Sá na recorrente, apesar de seu nome ter sido mencionado várias vezes. Não é a remuneração a ele paga que está em causa, mas, tão-somente, aquela paga pelos serviços prestados pelos srs. Nilson Rama e José Nilson Rios Claros.

Não se sabe se foi a variedade e complexidade dos poderes que lhes foram outorgados que influiu para que fossem considerados administradores da recorrente. O fato, porém, é que procuradores não o são ou deixam de sê-lo em função da variedade, importância e complexidade dos poderes outorgados.

É evidente que os poderes conferidos aos dois srs. mencionados não lhes conferiram a qualidade de administradores da recorrente, no sentido próprio dos poderes relativos à gerência da recorrente.

Dou provimento a este item.

A outra matéria subida ao exame deste Colegiado diz respeito à alegada liberalidade da recorrente ao pagar renda mensal a ex-colaborador.

Também nesta parte a razão está com a contribuinte.

A história das relações da recorrente com o tal ex-colaborador, contada pela contribuinte, não foi adequadamente enfrentada.

Afirma-se, na decisão recorrida, que não havia contrato entre a contribuinte e seu ex-colaborador. Mas essa afirmação irradia, a meu ver, a aceção de que não havia contrato escrito, o que é errôneo. Tirei essa conclusão porque a referida afirmação não é no sentido de que a recorrente não provou, nos autos, que houvera contrato, ou não provou que houvera contrato verbal, por qualquer dos meios que se provam verbais.



Como a ação fiscal foi conduzida com boa dose de superficialidade, detendo-se na tese da liberalidade por parte da recorrente, esta limitou-se a tentar provar que a remuneração questionada tivera origem numa transação, segundo o art.... 1.025 do Código Civil Brasileiro. Tivesse a ação fiscal aprofundado a investigação das relações entre a contribuinte e seu ex-colaborador, que seriam o fator determinante da transação celebrada, haveria de ter solicitado à recorrente comprovantes dos serviços prestados pelo ex-colaborador à empresa, na sua qualidade de advogado, ao menos nos últimos 5 (cinco) anos. Dos serviços e da remuneração, e da regularidade ou continuidade com que os serviços eram prestados. Se esses serviços e sua remuneração tivessem sido manifestamente eventuais, de tempos em tempos, é óbvio que a transação celebrada, não obstante a ameaça do causídico de recorrer à Justiça Trabalhista, revelaria, pelo menos, excessivo aqodamento da recorrente, por modo a desmontar a plausibilidade da sua versão dos fatos que antecederam e determinaram a transação.

Nada disso foi feito. A contribuinte aproveitou as circunstâncias e ateve-se ao debate do efeito, na medida em que nada lhe foi exigido a respeito da causa.

A transação é modalidade de extinção indireta das obrigações mediante concessões mútuas. Mas o que subsiste da transação e dessas concessões vincula os transigentes. Dessa vinculação remanescente, de cunho obrigacional, aquilo a que as partes se obrigaram, mutuamente, pode ser exigido reciprocamente.

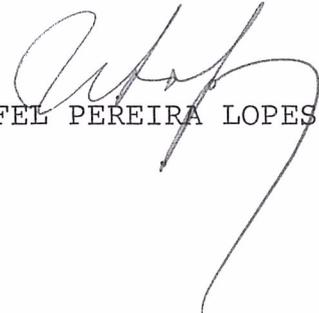
Portanto, até prova em contrário, inexistente nos autos, o que a contribuinte pagou a seu ex-colaborador decorreu de negócio jurídico bilateral, não de liberalidade de qualquer natureza.

Questionável, talvez, a caracterização jurídica da alegada "constituição de renda", com base nos arts. 1424 a 1431 do Código Civil, mas sem consequências fiscais neste processo.



Ante o exposto, dou provimento ao recurso. 

Brasília-DF., em 11 de junho de 1986

  
URFEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR